## EXTORSÃO QUALIFICADA - LESÃO CORPORAL GRAVE - MATERIALIDADE - AUTORIA - DOLO - VALORAÇÃO DA PROVA - TIPICIDADE - CONSTRANGIMENTO ILEGAL - DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME - IMPOSSIBILIDADE - CAUSA DE AUMENTO DE PENA - CONCURSO DE PESSOAS - INAPLICABILIDADE

Ementa: Extorsão. Autoria e materialidade. Comprovação. Negativa isolada do agente. Condenação mantida. Desclassificação para constrangimento ilegal. Impossibilidade. Extorsão qualificada. Incompatibilidade com a majorante do § 1°. Decote. Penas reestruturadas.

- Comprovadas a materialidade e a autoria do delito de extorsão, não há que se falar em absolvição.
- Configura-se extorsão, e não constrangimento ilegal, a privação da liberdade da vítima dirigida à obtenção de vantagem econômica.
- Em se tratando de crime de extorsão qualificado pelo resultado, apresenta-se inaplicável a majorante do concurso de pessoas previsto pelo § 1° do art. 158, cabível apenas nas hipóteses de extorsão simples.

APELAÇÃO CRIMINAL N° 1.0433.04.127882-4/001 - Comarca de Montes Claros - Apelantes: 1°) Alex Luciano Gomes, 2°) Josânio Pereira Medeiros, 3°) Geraldo Fabrício da Silva - Apelado: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Relator: Des. WALTER PINTO DA ROCHA

## Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas,

EM DAR PROVIMENTO PARCIAL AOS RECURSOS.

Belo Horizonte, 18 de abril de 2007. - Walter Pinto da Rocha - Relator.

## Notas taquigráficas

O Sr. Des. Walter Pinto da Rocha -Conheço dos recursos, por se encontrarem presentes os pressupostos de sua admissibilidade.

Trata-se de apelações interpostas por Alex Luciano Gomes, Josânio Pereira Medeiros e Geraldo Fabrício da Silva, inconformados com a r. sentença de f. 248/258, que julgou procedente a denúncia para condenar os acusados nos termos do art. 158, § 1°, do Código Penal, fixando as penas definitivas para os três denunciados nos patamares isolados de dez anos de reclusão e vinte e quatro dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente à época do fato.

Nos termos da denúncia, no dia 09.05.04, a vítima Claudionor José de Aquino foi presa em flagrante delito por porte ilegal de arma de fogo e levada para a cadeia pública, onde o denunciado Geraldo a constrangeu, mediante violência e grave ameaça, a pedir ao seu cunhado para entregar-lhe e aos seus comparsas a quantia de R\$ 50,00, bem como os produtos descritos em uma lista redigida pelo denunciado Alex. Conforme o relato, o dinheiro e os produtos foram entregues aos denunciados, porém da violência empregada contra a vítima resultou perigo de morte.

Em suas razões recursais de f. 283/286, o apelante Alex Luciano Gomes alega a inexistência de provas passíveis de ensejar a condenação, uma vez que negou a autoria da conduta delituosa e confirmou ser quem redigiu a lista, a qual era destinada aos seus familiares. Afirma ser praxe incumbir ao novato a aquisição dos materiais, fato que, no máximo, pode ser tachado de constrangimento ilegal. Insurge-se contra as penas-base por considerá-las aplicadas, sem motivos, acima do mínimo legal, extrapolando os limites da razoabilidade, da suficiência e da necessidade. Pede sua absolvição ou a desclassificação do delito, bem como a redução das referidas sanções.

O apelante Josânio apresentou razões recursais de f. 287/290, requerendo a reforma da sentença sob a alegação de insuficiência de provas, por não ter sido apontado como o autor

do crime nos depoimentos da vítima e das testemunhas. Insurge-se contra a aplicação da qualificadora do § 1º do art. 158 do CP, por não existir concurso no referido artigo.

O acusado Geraldo Fabrício da Silva apresenta razões recursais de f. 278/282, alegando não haver provas de sua participação, a inexistência de elementos passíveis de sustentar a condenação e a necessidade de ser aplicado o princípio *in dubio pro reo*. Pede o provimento do recurso para sua absolvição.

Contra-razões de f. 291/298, requerendo a manutenção da r. sentença.

Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça às f. 304/306, opinando pelo provimento parcial do primeiro apelo para redução das penas, com extensão dos demais efeitos aos outros apelantes.

Registro a necessidade da análise conjunta das três apelações, ante a identidade de pedidos.

Os pleitos recursais merecem provimento parcial.

Dúvidas não existem relativas à materialidade delituosa, ante a portaria, f. 02, auto de corpo de delito, f. 07/09, e depoimentos colhidos.

A autoria resta comprovada pelo depoimento da vítima e prova testemunhal.

A vítima Claudionor José de Aquino relatou detalhadamente o ocorrido em seu depoimento, com o reconhecimento imediato dos denunciados, f. 120:

(...) reconheceu os acusados presentes como sendo aqueles que praticaram os fatos narrados na denúncia, chamados Gê Cobra, Batata e Luciano; os três acusados ordenaram que o depoente ficasse de castigo passando uma pedra no chão do banheiro, limpando o piso, determinaram também que

lavasse toda a cozinha (vasilhas e pratos), sendo certo que o depoente ficou das 22 horas até a 1hora da manhã lavando os vasilhames; foi tomada a roupa do depoente e dada para ele vestir com a camisa molhada (...) todos os três bateram no depoente; quebraram-lhes os dedos e fraturaram seu cotovelo, bem como um dente e diziam a todo o momento 'você está nas garras dos bandidos, bandido aqui é assim' (...).

Nos crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima configura prova de insofismável relevância no contexto das provas, pois, na maioria das vezes, são estes delitos praticados na clandestinidade, sem a presença de terceiros.

Essa a posição consolidada do Tribunal:

Ementa: Penal - Roubo majorado - Autoria comprovada - Palavra da vítima -Condenação mantida - Pena pecuniária -Redução - Necessidade de estrita proporcionalidade com a pena privativa de liberdade. - A palavra da vítima é de extrema importância na elucidação de crimes contra o patrimônio, que soem ocorrer na clandestinidade, e faz prova suficiente da autoria do (...) (Apelação Criminal delito. 2.0000.00.492054-1/000 - Recurso: Apelação criminal - Órgão julgador: Quinta Câmara Criminal - Relator: Hélcio Valentim -05.09.05).

A testemunha Robson Dinis Lott confirma as declarações da vítima e declara à f. 17:

(...) que Claudionor disse que tinha apanhado dos presos no interior da cela, tendo o depoente ouvido comentários de que teria sido Gê Cobra, Luciano e Jovânio, conhecido como Batatinha, que atualmente se encontra cumprindo pena com trabalho externo, porém, não vem se apresentando na cadeia (....).

O cometimento do delito pelos três acusados restou comprovado através da palavra da vítima e dos depoimentos das testemunhas, restando afastada a aplicação do princípio *in* dubio pro reo.

Claramente delineada se encontra a ocorrência do delito de extorsão, ante o constrangimento da vítima proveniente da

grave ameaça feita pelos denunciados, com utilização de violência que acarretou lesão grave, caracterizando plenamente a qualificadora do § 2º do art. 158 do CP.

Deve ser mantida a capitulação dada aos fatos, não merecendo prosperar a tese da defesa de desclassificação da conduta por configurar extorsão, e não constrangimento ilegal, a privação da liberdade da vítima dirigida à obtenção de vantagem econômica, o que resta amplamente provado nos autos.

Para configurar o delito de extorsão, há de restar devidamente demonstrada a existência do dolo específico na obtenção de vantagem patrimonial indevida, o que, *in casu*, restou plenamente provado.

Diz a jurisprudência:

Extorsão e constrangimento ilegal. - Não palpável, visível e identificável o dolo específico da infração relativa à obtenção de vantagem patrimonial indevida (elemento subjetivo do tipo), impõe-se a desclassificação do crime de extorsão para o de constrangimento ilegal. - Forma comportamental descrita na exordial acusatória caracterizadora do ilícito definido no CP, art.146, com a majorante do § 1º, em face da ação coativa dos agentes, que, em local ermo e à noite, um deles armado com revólver, obrigaram a vítima a fazer o que a lei não determinava. - O emprego de arma resulta na aplicação de pena detentiva em dobro e cumulativamente com a sanção pecuniária (TARS - AC - Rel. Luiz Felipe Vasques de Magalhães - RT 637/305).

Afasto o pedido de absolvição e desclassificação do delito, diante das provas trazidas aos autos, suficientes o bastante para o juízo de condenação.

Analisando a fixação das penas, vejo que não decidiu com acerto o douto Julgador ao condenar o acusado concomitantemente nos §§ 1º e 2º do art. 158 do CP.

No tocante à causa de aumento pelo concurso de pessoas, impõe-se o decote, porquan-

to cabível a majorante apenas nas hipóteses de extorsão simples.

Restando comprovada nos autos a qualificadora do crime de extorsão pelo resultado de lesão corporal de natureza grave e tratando o delito de extorsão qualificada, impõe-se o decote da majorante do concurso de pessoas.

O restante da pena restou bem fundamentado e aplicado.

Passo à reestruturação das penas:

Para o acusado Geraldo Fabrício da Silva:

Quanto à análise das circunstâncias judiciais, por considerá-la correta, acompanho o r. Juiz *a quo*, mantendo as penas-base em sete anos e doze dias-multa.

Ante a agravante da reincidência devidamente comprovada, mantenho o acréscimo dado pela sentença em seis meses de reclusão e seis dias-multa, tornando definitivas as penas em sete anos e seis meses de reclusão, regime fechado, e dezoito dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Permanece inalterado o restante da r. decisão.

Para o acusado Alex Luciano Gomes:

Quanto à análise das circunstâncias judiciais, por considerá-la correta, acompanho o r. Juiz *a quo*, mantendo as penas-base em sete anos e doze dias-multa.

Ante a comprovada agravante da reincidência, mantenho o acréscimo da sentença em seis meses de reclusão e seis dias-multa, tornando definitivas as penas em sete anos e

seis meses de reclusão, regime fechado, e dezoito dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Permanece inalterado o restante da r. decisão.

Para o acusado Josânio Pereira Medeiros:

No tocante à análise das circunstâncias judiciais, por considerá-la correta, acompanho o r. Juiz *a quo*, mantendo as penas-base em sete anos e doze dias-multa.

Ante a comprovada agravante da reincidência, mantenho o acréscimo da sentença em seis meses de reclusão e seis dias-multa, tornando definitivas as penas em sete anos e seis meses de reclusão, regime fechado, e dezoito dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo do fato.

Permanece inalterado o restante da r. decisão.

Dou provimento parcial aos recursos apenas para decotar a majorante prevista no § 1° do art. 158 do CP, procedendo à reestruturação das penas.

Custas, ex lege.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores Eli Lucas de Mendonça e Ediwal José de Morais.

Súmula - DERAM PROVIMENTO PAR-CIAL AOS RECURSOS.

-:::-